

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

MARA DARCANHY

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges, Mara Darcanchy, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-051-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

Nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, foi realizado o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Sob a perspectiva do tema geral "Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias", pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito se reuniram em Brasília, Distrito Federal, para socializar suas pesquisas e promover o conhecimento avançado sobre situações concretas as quais exigem possíveis respostas na perspectiva da inovação jurídica. Nesse cenário, o GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba); Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest); Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul). Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação alimentada pelas demandas contemporâneas que emergem das necessidades de proteção internacional das pessoas vulneráveis em contextos de violações de direitos humanos, como é o caso dos impactos das mudanças climáticas e da não proteção do meio ambiente. Evidencia-se, nessa agenda, que os temas clássicos são, também, revisitados com a adoção de novas abordagens teórico-metodológicas e, simultaneamente, novas temáticas emergem, exigindo soluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Evidencia-se, no campo do GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I realizado em Brasília/Distrito Federal, a atualização do debate, sintetizando os avanços no campo com a incorporação de uma nova agenda de pesquisa, bem como a problematização de institutos clássicos abordados sob perspectivas interdisciplinares e sob novas lentes metodológicas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba)

Profa. Dra. Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul)

**EDUCAÇÃO DIGITAL PARA PESSOAS IDOSAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A SUA IMPLEMENTAÇÃO NO
DIREITO INTERNO BRASILEIRO: DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES**

**DIGITAL EDUCATION FOR OLDER PEOPLE IN THE INTER-AMERICAN
HUMAN RIGHTS SYSTEM AND ITS IMPLEMENTATION IN BRAZILIAN
DOMESTIC LAW: GUIDELINES AND ORIENTATIONS**

Heverton Felinto Pedrosa de Melo ¹

Luciano Mariz Maia ²

Maria Creusa De Araújo Borges ³

Resumo

A educação digital para as pessoas idosas emerge como uma questão relevante no cenário de avanços tecnológicos e de incorporação da Inteligência Artificial no cotidiano das sociedades. Trata-se de uma matéria amplamente discutida no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), repercutindo na necessidade de formulação de diretrizes e orientações para a sua implementação no direito interno brasileiro. Tal problemática é estudada no Grupo de Pesquisa CNPq Tribunais Internacionais, Cortes Constitucionais, Direito à Educação e Sociedade, em regime de colaboração internacional com a Universidad de Granada, Centro de Investigación de Derecho Constitucional “Peter Häberle”, Espanha, no quadro do projeto “O Pluralismo como uma Questão Constitucional”. Assim, o presente artigo objetiva demonstrar a vulnerabilidade enfrentada pelas pessoas idosas no acesso às tecnologias de informação e as possíveis respostas a serem enfrentadas em termos de uma proposta de educação digital com fundamento na normativa internacional de direitos humanos. A abordagem metodológica tem como corpus analítico os documentos produzidos no âmbito do SIDH, objetivando evidenciar como esse sistema protetivo reconhece a educação digital para os idosos como um direito humano. A metodologia, portanto, se classifica como qualitativa, se utilizando de pesquisa bibliográfica e documental, constituída por um corpus normativo e documental extraído da Organização dos Estados Americanos. O estudo demonstra que, não obstante à existência de ferramentas digitais que

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. Mestre em Gestão Pública e Cooperação Internacional (UFPB). E-mail: hevertonmelo.adv@gmail.com.

² Professor do Departamento de Direito Público e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. Subprocurador-Geral da República. E-mail: lucianomarizmaia@uol.com.br.

³ Professora Titular do Departamento de Direito Privado e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. Pesquisadora CAPES, Programa de Internacionalização PrInt, na Universidad de Granada, Espanha. E-mail: mcaborges@gmail.com.

facilitam o acesso à Internet, houve o aumento no número de pessoas idosas e de suas vulnerabilidades, o que requer a implementação de diretrizes e orientações para a concretização desse direito nos Estados.

Palavras-chave: Educação digital, Pessoas idosas, Sistema interamericano de direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

Digital education for elderly people emerges as a relevant issue in the scenario of technological advances and the incorporation of Artificial Intelligence into the daily lives of societies. This is a matter widely discussed within the scope of the Inter-American Human Rights System (ISHR), reflecting the need to formulate guidelines and guidance for its implementation in Brazilian domestic law. This issue is studied in the CNPq Research Group International Courts, Constitutional Courts, Right to Education and Society, in international collaboration with the University of Granada, “Peter Häberle” Constitutional Law Research Center, Spain, within the framework of the project “ Pluralism as a Constitutional Issue”. Thus, this objective article demonstrates the vulnerability faced by elderly people in accessing information technologies and the possible responses to be faced in terms of a digital education proposal based on international human rights regulations. The methodological approach has as its analytical corpus the documents produced within the scope of the SIDH, aiming to highlight how this protective system periodically promotes digital education for the elderly as a human right. The methodology, therefore, is classified as qualitative, using bibliographic and documentary research, contained in a normative and documentary corpus extracted from the Organization of American States. The study demonstrates that, despite the existence of digital tools that facilitate access to the Internet, there has been an increase in the number of elderly people and their vulnerabilities, which requires the implementation of guidelines and guidelines for the realization of this right in the States.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital education, Old people, Inter-american human rights system

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar os *standards* jurídicos emitidos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que versem sobre o reconhecimento da educação digital para as pessoas idosas. Descreve, analiticamente, a necessidade de o Estado brasileiro adequar suas normas internas para garantir a proteção dos direitos humanos dessa população vulnerável.

Com o avanço das tecnologias e da incorporação da IA no cotidiano das sociedades, a prática de determinados atos da vida comunitária ou mesmo para a concretização dos direitos fundamentais, necessitamos precipuamente de políticas públicas de acesso das tecnologias de informação e comunicação (TICs).

Durante o período pandêmico da COVID-19, que foi considerado em 2020 pela Organização Mundial de Saúde uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), tivemos um grande impacto de exclusão digital em toda a população mundial, mas com o grupo dos idosos esta barreira foi ainda maior. E aqui merece destaque a dificuldade (ou até mesmo impossibilidade) no acesso aos direitos básicos, como o direito à informação, à saúde, à educação, aos direitos civis, dentre outros. Tais consequências são frutos de uma ausência estatal que garanta a esse grupo social uma educação digital mínima, permitindo o acesso (contato) às tecnologias, além de desenvolver uma competência digital para utilizá-las (o saber manusear).

Dessa forma, o presente artigo compreende a presente introdução, que corresponde à Seção 1, e mais cinco seções desenvolvidos de maneira lógica e sequencial, abordando o tema da educação digital para os idosos que vivem no Estado Brasileiro. Houve uma divisão em dois grande eixos: a) a primeira parte, em que é trabalhado o conceito de educação digital e os *standards* jurídicos emitidos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre o tema; b) a segunda parte, que versa sobre as vulnerabilidades existentes no grupo dos idosos, que justificam a necessidade de proteção específica para essa coletividade, além de uma análise de como a exclusão digital está afetando o exercício da cidadania desta população.

Sobre os aspectos metodológicos, nos acostamos ao *corpus* analítico dos documentos produzidos no âmbito do SIDH, objetivando evidenciar como esse sistema protetivo reconhece a educação digital para os idosos como um direito humano, sendo um estudo de cunho qualitativo, através de pesquisa bibliográfica e documental. Portanto, o presente estudo se debruça sobre a necessidade de proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos idosos, reconhecendo a necessidade do pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de sua (ciber)cidadania, sobretudo no âmbito do *cyberspace*.

2 O CONCEITO DE EDUCAÇÃO DIGITAL

O direito à educação é imprescindível para o desenvolvimento de uma sociedade, pois este gera a possibilidade de os cidadãos desenvolverem suas habilidades pessoais, além de fornecer as ferramentas necessárias para o exercício pleno da cidadania. É através da educação que os grupos sociais conseguem lutar pelas suas autonomias, o que torna o acesso à educação um direito humano.

A nossa Constituição Federal de 1988 reconhece a educação como um direito e garantia fundamental, que deve ser preservado e garantido a todos. Nesse mesmo sentido, o direito à educação também encontra guarida nos principais instrumentos internacionais de direitos humanos, senão vejamos:

Quadro 1 - Regulamentação da educação nos instrumentos internacionais

INSTRUMENTO INTERNACIONAL	PREVISÃO
Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (1948)	Preâmbulo e Artigo 26
Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos - PIDCP (1966)	Artigo 18
Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (1966)	Artigos 13 e 14
Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1969)	Artigos V e VII
Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) (1969)	Artigo 26
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)	Artigos 5 e 10
Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)	Artigos 18, 23, 28 e 29
Convenção Interamericana sobre a proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (2015)	Artigo 20

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

Assim sendo, o próprio artigo 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que foi ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 591/1992 (BRASIL, 1992), reforça que “a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade

humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais”. Borges (2015, p. 227) também reforça que “a educação é afirmada como um direito de todos”, de modo que, embora haja diversas etapas e níveis educacionais, devemos reconhecer o princípio da gratuidade como um norte de todo o percurso educacional, aplicável, pelo menos, na instrução elementar e fundamental.

Apesar de termos o direito à educação bem delineado no contexto doméstico e regional, nas últimas décadas a sociedade passou por diversas reconfigurações que, embora sejam reflexos da globalização, atingiram de forma direta a forma de acesso à educação. Nesse caso estamos nos referindo às grandes evoluções tecnológicas e disruptivas que formaram, nos dias atuais, a sociedade digital. Dessa forma, a prodigiosa versatilidade digital transformou profundamente a sociedade, iniciando uma revolução irreversível no âmbito da educação, que engloba o paradigma pedagógico sobre o local “escola” e o tradicional modelo de aprendizagem (Battro; Denham, 1997).

Com o fortalecimento das tecnologias digitais surge a necessidade de integração entre estas ferramentas e o sistema educativo, permitindo aos cidadãos a garantia da continuidade do desenvolvimento e de sua formação no mundo digital. Vale salientar que “a educação nos apresenta hoje muitas incertezas e ambiguidades que, sim, poderemos enfrentar com novas ferramentas tecnológicas que teriam de ser integradas nos processos educativos”, e isso requer novas estruturas organizacionais e metodológicas para que os processos de aprendizagem sejam mais dinâmicos (Lorenzo, 2019, p. 14).

Logo, a educação digital pode ser definida como a prática de utilização dos meios tecnológicos nos métodos de ensino. E isso quer dizer que a educação digital não estará restrita apenas às “novas formas de manter contatos entre alunos e professores à distância e aproximar todos”, mas também pela conquista de novos espaços de aprendizagem (inclusive fora da escola), abrangendo o maior número de grupos sociais possíveis (Battro; Denham, 1997, p. 16).

Nesse contexto, o acesso à internet também se torna um direito humano, haja vista que esta ferramenta é essencial para a utilização da educação digital. Aqui podemos evidenciar, por exemplo, a utilização dos canais digitais, como o Instagram, WhatsApp, Google, X (antigo Twitter), Facebook, Youtube, dentre outros, que hoje são verdadeiramente caracterizadas como plataformas de transmissão de conhecimento e informação. Além disso, merecem destaque as plataformas de reuniões virtuais, como o *Google Meet* e o *Zoom*, que permitem a realização de *lives* ao vivo com acesso simultâneo de até 100 (cem) pessoas e em um tempo máximo de 60 (sessenta) minutos, em suas versões gratuitas.

Battro e Denham (1997) ressaltam que neste novo cenário de educação digital existem dois tipos de pessoas: a) os nativos digitais ou residentes digitais: que são aqueles que vivem na internet diuturnamente, como crianças e adolescentes que já nascem com a tecnologia desde o berço; e b) os imigrantes digitais ou visitantes digitais: definidos como aqueles que acessam a internet apenas quando precisam. Essa reflexão dos autores nos faz pensar sobre o aspecto da democratização do acesso à internet, pois os cidadãos que tiverem dificuldades ou não conseguirem se aproximar dessa ferramenta, ficarão sem acesso às informações básicas ou até mesmo impedidos de exercer a sua cidadania. Portanto, embora a educação digital seja considerada uma evolução social, devemos evitar a ocorrência de brechas digitais que possam neutralizar a figura do cidadão.

“Um pré-requisito para a expansão da participação pública na vida política é a difusão generalizada do conhecimento e uma tecnologia adequada para permitir o direito de resposta. A Internet, como tecnologia, é adequada para ambas as tarefas” (Athique, 2013, p. 197). Neste caso, podemos identificar o poder revolucionário que a tecnologia traz para a população, porém devemos promover a alfabetização digital em sua integralidade, que engloba o “ter acesso” e o “ter as habilidades” necessárias para manusear as tecnologias de informação e comunicação (TICs). Caso contrário, estaremos criando segregação de grupos sociais e a violação dos direitos humanos da população afetada.

“Uma forma prática de gerar hábitos digitais é a exposição contínua e irrestrita a um ambiente informatizado”. Ou seja, para adquirir a “linguagem digital” é necessário viver num “habitat digital” (Battro; Denham, 1997, p. 30). Aliado a isso, não devemos esquecer das iniciativas governamentais que devem fornecer, expandir e utilizar a esfera pública digital, em seus diferentes graus para que os cidadãos possam exercer sua (ciber)cidadania. Para Athique (2013), as tecnologias digitais devem ser reconhecidas como verdadeiros potenciais democráticos, pois permitem a ocorrência de processos intensos de comunicação e troca de informações.

Outro ponto que merece destaque são os “aspectos relacionados à qualidade da oferta educacional para garantir o desenvolvimento dos sujeitos de forma igualitária”, pois de nada adianta que a educação digital seja ofertada, se houver uma desigualdade estrutural na qualidade desta oferta para os beneficiários (Delas; Manelli, 2023, p. 39). Portanto, se a educação digital permitirá o fortalecimento das capacidades do indivíduo e faz com que este tenha uma melhor participação cidadã, temos que, além da garantia da política pública educacional, devemos lutar pelas políticas públicas de inclusão e permanência digital.

3 O RECONHECIMENTO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DIGITAL NO SIDH

Nesta seção iremos trazer uma abordagem inicial sobre o Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, para posteriormente tratarmos do direito à educação digital no âmbito do sistema regional. Primeiramente, trataremos da estrutura e composição da Organização dos Estados Americanos (OEA), que é uma organização internacional constituída por Estados independentes do continente americano, para logo após evidenciarmos a previsão do direito à educação digital no sistema regional interamericano.

O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH) “iniciou-se formalmente com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem na Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá em 1948”, oportunidade que também foi adotada a própria Carta da Organização dos Estados Americanos, em cumprimento ao artigo 52¹ da Carta das Nações Unidas (OEA, 2024).

É formada pelo seu órgão principal, qual seja a Comissão Interamericana de Direitos humanos (CIDH), que foi criada em 1959, bem como pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), que teve sua criação desde 1979 e se caracteriza como um dos três tribunais regionais de proteção dos direitos humanos². Ao compararmos a CIDH e a Corte IDH temos o seguinte detalhamento:

Quadro 2 - Funções da CIDH e CorteIDH

CORTE IDH	CIDH
Funções: a) contenciosa (responsabilidade internacional pela violação de algum dos direitos consagrados na Convenção Americana); b) faculdade de emitir medidas provisórias, em casos de extrema gravidade e urgência, e quando seja necessário evitar danos irreparáveis; c) a consultiva, para verificar a compatibilidade das normas internas com a Convenção e de sua interpretação.	Funções: visa promover e proteger os direitos humanos em todo o continente americano, por meio do Sistema de Petição Individual; do monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros, e da atenção a linhas temáticas prioritárias.

Fonte: Adaptado de OEA (2024).

¹ Este artigo trata da possibilidade da formalização de acordos ou de entidades regionais, destinadas a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional.

² Além da Corte IDH, temos o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Atualmente 34 (trinta e quatro) países independentes das Américas ratificaram a Carta da OEA e são membros da Organização, são eles: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai, Venezuela (OEA, 2024).

Desta forma, para iniciarmos o estudo sobre o direito à educação digital no SIDH, iremos partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) elaborados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015. Trata-se de uma Agenda mundial que culminou na elaboração de 17 (dezessete) metas globais que devem ser cumpridas por todas as nações nos próximos 15 (quinze) anos (2015-2030), através da construção e implementação de políticas públicas voltadas para toda a humanidade.

Dialogando especificamente com o tema da educação, damos destaque para o Objetivo 4 (ODS 4), denominado “Educação de Qualidade Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”, que busca a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação, em todos os seus níveis. Portanto, isso demonstra que o direito à educação e à aprendizagem estão sendo fortemente evidenciados pela ONU, de modo que os países precisam implementar medidas para que esta agenda internacional, mas de impacto local, seja devidamente atendida.

No âmbito interamericano, a educação digital ganha protagonismo a partir da atuação da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE) da CIDH, que foi criada em outubro de 1997. Atualmente, o trabalho da RELE é conduzido pelo jornalista e advogado uruguaio Edison Lanza, que atua como Relator Especial. Dentre os temas de atuação da relatoria estão: Liberdade de Expressão e Internet, Violência e Impunidade, Acesso à informação, Marco Jurídico Interamericano, Transmissão, Desafios Hemisféricos, Protesto social, Processos Eleitorais, Concentração de mídia, Desprezo e difamação criminosa, Discursos de ódio, Publicidade Oficial, Liberdade de Expressão e Pobreza, Censura Direta e Indireta, além da Liberdade de expressão e vida privada (OEA, 2024).

Foi justamente no tema “Liberdade de Expressão e Internet” que a educação digital ganhou notoriedade dentro do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos. Isso porque a referida relatoria já participou da elaboração de diversos documentos que abordam a ideia de educação e inclusão digital:

Quadro 3 - Documentos do SIDH que tratam da educação e inclusão digital

INSTRUMENTO PUBLICADO	PREVISÃO
<p>Declaración Conjunta sobre Libertad de Expresión e Internet (2011)</p>	<p>6. Acesso à internet: a. Os Estados têm a obrigação de promover o acesso universal à internet para garantir o gozo efetivo do direito à liberdade de expressão. O acesso à internet também é necessário para assegurar o respeito a outros direitos, como o direito à educação, à saúde e ao trabalho, ao direito de reunião e associação, e ao direito a eleições livres.</p>
<p>Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (2015)</p>	<p>ARTIGO 26 - Direito à acessibilidade e à mobilidade pessoal: (...) e. Promover o acesso do idoso aos novos sistemas e tecnologias da informação e das comunicações, inclusive a Internet, e que estas sejam acessíveis ao menor custo possível.</p>
<p>Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente (2017)</p>	<p>A relevância da Internet como plataforma para o gozo e exercício dos direitos humanos está diretamente ligada à arquitetura da rede e aos princípios que a regem, incluindo o princípio da abertura, da descentralização e da neutralidade. (...) O princípio do acesso universal “refere-se à necessidade de garantir a conectividade e o acesso universal, ubíquo, equitativo, verdadeiramente acessível e de qualidade adequada à infraestrutura de Internet e aos serviços de TIC, em todo o território do Estado</p>
<p>Resolução nº 1/2020 da CIDH (2020)</p>	<p>(...) Garantir um acesso mais amplo e imediato aos serviços de Internet para toda a população e desenvolver medidas positivas para reduzir rapidamente a exclusão digital enfrentada pelos grupos vulneráveis e de baixos rendimentos. Não é possível justificar a imposição de restrições ao acesso à Internet por razões de ordem pública ou de segurança nacional.</p>
<p>Cómo promover el acceso universal a internet durante la pandemia de COVID-19? (2021)</p>	<p>(...) Promover medidas educativas que permitam a todas as pessoas fazer uso de autônomo, independente e responsável pela internet.</p>

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

Assim, o direito à educação digital no Sistema Interamericano de Direitos Humanos ganha mais força no período do COVID-19, pois os Estados precisavam "garantir o acesso mais amplo e imediato ao serviço de internet a toda a população e desenvolver medidas positivas para reduzir de maneira rápida a desigualdade digital enfrentada pelos grupos em situação de vulnerabilidade e de baixa renda" (OEA, 2021). Ademais, conforme já apontado, o direito ao acesso à internet deve ser considerado pelos Estados como um direito humano, pois a ausência deste direito retira de populações inteiras a possibilidade de utilizar determinados segmentos públicos. No caso dos idosos, isso é ainda mais grave, conforme veremos a seguir.

4 EDUCAÇÃO DIGITAL PARA OS IDOSOS E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DESSE GRUPO ESPECÍFICO

O Estatuto da Pessoa Idosa brasileiro, que foi regulamentado pela Lei nº 10.741 de 2003, considera idosa a pessoa que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Além dos benefícios da garantia de prioridade dos serviços públicos, esse grupo especial também goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, como “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (Brasil, 2003). Vale destacar que em outros países a faixa etária de pessoas idosas pode variar, havendo alguns casos de nações que só consideram idosos aqueles que já atingiram 65 (sessenta e cinco) anos.

No Brasil, segundo dados do último CENSO realizado em 2022, estima-se que a população idosa com 60 anos ou mais de idade chegou ao número de 32.113.490 (trinta e dois milhões e cento e treze mil e quatrocentos e noventa) idosos, o que representa cerca de 15,6% de toda a população brasileira (Agência IBGE, 2023). Esse número reflete o grande desafio que a Administração Pública tem em fomentar um envelhecimento ativo em todas as áreas da vida deste grupo especial, para que, além do exercício das liberdades fundamentais, seja evitado todo e qualquer abuso, violência e abandono por parte de seus familiares e/ou cuidadores.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a necessidade de proteção especial desse grupo está prevista no artigo 12 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, quando prevê que:

O idoso tem direito a um sistema integral de cuidados que proporcione proteção e promoção da saúde, cobertura de serviços sociais, segurança alimentar e nutricional, água, vestuário e habitação, permitindo que o idoso possa decidir permanecer em seu domicílio e manter sua independência e autonomia (OEA, 2015, p. 26).

Assim, os Estados Partes devem formular e implementar políticas públicas que promovam um verdadeiro sistema integral de cuidado, com foco na garantia e promoção dos direitos humanos desse grupo social. No que toca ao aspecto específico da internet, a referida Convenção trata no artigo 26 sobre o direito à acessibilidade e à mobilidade, visando “promover o acesso do idoso aos novos sistemas e tecnologias da informação e das comunicações, inclusive a Internet, e que estas sejam acessíveis ao menor custo possível” (OEA, 2015, p. 43). Vale destacar que, conforme bem lembra o preâmbulo do referido documento, a proteção dos idosos já vem sendo debatida em diversos contextos e documentos internacionais, senão vejamos:

Quadro 4 - Documentos internacionais de proteção aos idosos

ANO	DOCUMENTOS
1991	Princípios das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas
1992	Proclamação sobre o Envelhecimento
2002	Declaração Política e o Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento
2003	Estratégia Regional de Implementação para a América Latina e o Caribe do Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento
2007	Declaração de Brasília - Segunda Conferência regional intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe: uma sociedade para todas as idades e de proteção social baseada em direitos
2009	Plano de Ação da Organização Pan-Americana da Saúde sobre a Saúde dos Idosos, incluindo o Envelhecimento Ativo e Saudável
2009	Declaração de Compromisso de <i>Port of Spain</i>
2012	Carta de San José sobre os direitos do idoso da América Latina e do Caribe
2015	Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos

Fonte: Adaptado de OEA (2015).

Esta vulnerabilidade se intensificou ainda mais com a ocorrência da pandemia da COVID-19 que exigiu cuidados especiais e direcionados a este grupo de idosos. Isto porque, diante de suas comorbidades pertencentes a tais pessoas, esta população estaria em maior risco de serem afetadas, não só no contexto da saúde, mas também no aspecto do exercício da própria cidadania. Por isso que a Resolução nº 001/2020 - Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, elaborada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), previu a necessidade

de os Estados “garantirem a toda a população o acesso mais amplo e imediato ao serviço de Internet e desenvolver medidas positivas para reduzir de maneira rápida a exclusão digital dos grupos vulneráveis e com menor renda”, o que inclui os idosos (OEA, 2020, p. 12). Ora, se a distribuição e acesso aos meios digitais não são igualitárias, quem dirá em um cenário pandêmico?

Sunkel e Ullmann (2019, p. 247) apontam que “um dos efeitos sociais das tecnologias digitais no mundo moderno é que elas se tornaram um “novo” fator, distinguindo as pessoas mais velhas dos grupos populacionais mais jovens”. Sendo assim, diversas pesquisas realizadas na área de tecnologia de informação e comunicação (TICs) revelam que o grupo de pessoas é o mais isolado das tecnologias digitais, fato este que merece uma atenção especial. Por tal motivo é que as normas de inclusão digital são defendidas por diversas organizações internacionais, como a própria Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a União Europeia e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo este último trabalhado aqui nesta pesquisa.

A este grupo vulnerável deve ser garantido o direito de um envelhecimento ativo, que se reproduz a partir de uma qualidade de vida pautada nos pilares do bem estar físico, mental e social. Aliado a isso, deve-se também proporcioná-los integração social para que a dignidade da pessoa humana (e idosa) seja respeitada, permitindo a participação ativa deste grupo em todos os aspectos de uma vida cidadã (Capucho, 2017). Em um tempo de (ciber)cidadania e (ciber)democracia o acesso à internet, como já abordado, passa a ser um direito fundamental.

Entender o aspecto da exclusão digital para idosos vai muito além do que compreender a faixa etária, pois também devemos identificar os diversos interesses e necessidades do grupo avaliado. Assim, “a percepção quanto à utilidade de uma tecnologia para uma determinada atividade determinará o grau de interação de uma pessoa com essa tecnologia e até mesmo a sua relutância em utilizá-la” (Sunkel; Ullmann, 2019, p. 252). Por isso se faz necessário refletir qual o papel do governo em fomentar e impulsionar políticas públicas de inclusão digital para essa população.

No que se refere especificamente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Corte IDH e a Comissão Interamericana (CIDH) já publicaram diversos documentos que fundamentam e garantem este direito no âmbito regional. Dentre eles, destacam-se os seguintes documentos:

Quadro 5 - Instrumentos regionais sobre o direito da pessoa idosa às TICs

ANO	DOCUMENTOS
1948	<p>Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA): <i>Artigo 34 Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral.</i></p>
1948	<p>Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem: <i>O direito à educação compreende o de igualdade de oportunidade em todos os casos, de acordo com os dons naturais, os méritos e o desejo de aproveitar os recursos que possam proporcionar a coletividade e o Estado.</i></p>
1966	<p>Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: <i>Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.</i></p>
1966	<p>Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: <i>Artigo 3º Os Estados Membros no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.</i></p>
1969	<p>Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): <i>Igualdade Perante a Lei: Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.</i></p>
2012	<p>Carta de San José sobre os direitos do idoso da América Latina e do Caribe: <i>Impulsionar ações para garantir o acesso das pessoas idosas às tecnologias da informação e das comunicações, a fim de reduzir a brecha tecnológica.</i></p>
2015	<p>Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos: <i>Promover o acesso do idoso aos novos sistemas e tecnologias da informação e das comunicações, inclusive a Internet, e que estas sejam acessíveis ao menor custo possível.</i></p>
2020	<p>Resolução nº 001/2020 - Pandemia e Direitos Humanos nas Américas: <i>44. Considerar, na implementação de medidas de contingência, o equilíbrio que deve existir entre a proteção contra a COVID-19 e a necessidade particular dos idosos de ligação com as suas famílias, para aqueles que se reúnem sozinhos ou em residências de grande dimensão, facilitando meios alternativos de convivência familiar contacto, como a comunicação telefónica ou pela Internet, tendo em conta a necessidade de colmatar a exclusão digital.</i></p>
2021	<p>Guia Nº 3 Como promover o acesso universal à internet durante a pandemia de COVID-19? <i>A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e sua Relatoria Especial identificaram que as comunidades indígenas, as mulheres, os</i></p>

	<i>afrodescendentes, as crianças e os adolescentes, os idosos, entre outros grupos com necessidades específicas, sofrem limitações desproporcionais no acesso e na acessibilidade das tecnologias digitais. Esta exclusão digital reforça as desigualdades pré-existentes sofridas por estes grupos de pessoas e que têm sido amplamente documentadas.</i>
2022	Derechos humanos de las personas mayores y sistemas nacionales de protección en las Américas: <i>302. Da mesma forma, é necessário que os idosos tenham a qualidade, a informação e o conhecimento técnico necessários para poder aceder à Internet e tirar o máximo partido dela. Para tal, os Estados devem tomar medidas de “literacia digital” para promover a capacidade de todas as pessoas fazerem uso autónomo, independente e responsável da Internet e das tecnologias digitais, gerando consciência sobre o uso adequado da Internet e os benefícios que esta pode trazer. relatório, especialmente no que diz respeito aos idosos. Este é um processo de fundamental importância na garantia dos direitos humanos e uma medida particularmente necessária para proteger e garantir os direitos à igualdade e à não discriminação.</i>

Fonte: Elaborado pelos autores (2024); adaptado de Sunkel; Ullmann (2019).

Desta forma, nota-se que há um conjunto normativo bastante robusto no que toca à proteção dos idosos no âmbito do SIDH. Entretanto, há na atual legislação brasileira uma lacuna que impede a garantia do reconhecimento da educação digital para este grupo vulnerável. Por este motivo, na próxima seção abordaremos a importância de haver um diálogo entre o direito interno brasileiro e as normas e documentos produzidos em âmbito regional.

5 O DIÁLOGO DO DIREITO INTERNO E A PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Com base “na Constituição Federal de 1988, o direito à educação é direito fundamental e está intrinsecamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana e à cidadania” (Capucho, 2017, p. 3). Logo, o que esse estudo pretende reforçar é que o reconhecimento da educação digital para os idosos já é reconhecido no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, porém deve ser reforçado no direito interno brasileiro. Partimos dessa premissa pois compreendemos que o direito à educação digital deve ser interpretado, na atualidade, como uma forma de inserção social e exercício da cidadania, sobretudo desse grupo tão vulnerável.

“As normas internacionais salientam que o exercício da liberdade de expressão requer uma infraestrutura digital que seja robusta, universal e cuja regulamentação garanta que continue a ser um espaço livre, acessível e aberto” (OEA, 2022, p. 112). Assim, o Estado Brasileiro deve internalizar tais diretrizes e normas para que o direito doméstico tenha o condão

de garantir e promover os direitos humanos dos idosos nesta era de cibercidadania, na qual direitos básicos, com saúde e educação, por exemplo, estão sendo ofertados através do ciberespaço.

A questão é como serão promovidos o acesso e o desenvolvimento da competência digital necessária dos idosos para o exercício da cibercidadania. Sabe-se que “a relevância da Internet como plataforma para o gozo e exercício dos direitos humanos está diretamente ligada à arquitetura da rede e aos princípios que a regem, incluindo o princípio da abertura, da descentralização e da neutralidade” (OEA, 2017, p. 13). Assim, cabe ao direito interno prover um meio inclusivo, aberto e democrático no que toca o acesso à internet em todos os grupos sociais, sobretudo para os idosos. A própria Organização dos Estados Americanos elenca as características necessárias para esta inclusão digital, a saber:

Quadro 6 - Deveres para a inclusão digital

DEVERES PARA GARANTIA DE UM ACESSO UNIVERSAL E INCLUSIVO
Dever de promover progressivamente o acesso universal não só à infraestrutura da Internet, mas também à tecnologia necessária à sua utilização e à maior quantidade possível de informação disponível na Internet;
Dever de remover barreiras arbitrárias ao acesso à infraestrutura, tecnologia e informação online;
Dever de adotar medidas de diferenciação positiva para permitir o gozo efetivo deste direito às pessoas ou comunidades que dele necessitam devido às suas circunstâncias de marginalização ou discriminação.

Fonte: Adaptado de OEA (2017).

Um ponto que merece ser considerado é que, com o passar dos anos, o número de pessoas idosas vem crescendo de forma considerável, o que reforça ainda mais a necessidade de políticas públicas de educação digital para este público alvo. Até porque o acesso à internet constitui hoje “uma condição *sine qua non* para o exercício efetivo dos direitos humanos, incluindo especialmente os direitos à liberdade de expressão e opinião, associação e reunião, educação, saúde e cultura” (OEA, 2017, p. 20).

Os Estados Nacionais precisam internalizar em suas normas o princípio da não discriminação, o que engloba atender todos os grupos vulneráveis em suas dificuldades específicas de acesso à internet. Assim sendo, Vale destacar que, o “acesso à Internet, tanto às infraestruturas como aos conteúdos que circulam na Internet, constitui um elemento chave para

combater a desigualdade e garantir o pleno gozo e exercício dos direitos à igualdade e à não discriminação na Internet” (OEA, 2017, p. 28).

Um avanço no exercício da (ciber)cidadania e do governo digital brasileiro é trazida no Decreto nº 9.319 de 21 de março de 2018, que instituiu o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. A partir desta norma, o Brasil pôde instituir a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital) para o Ciclo 2022-2026, com as metas a serem internalizadas na gestão do governo federal. Dentre os objetivos específicos de Transformação Digital estão as seguintes medidas:

Figura 1 - Objetivos do Eixo de Transformação Digital no Governo Federal

Eixo Habilitador	Objetivo geral	Objetivos específicos
G. Cidadania e transformação digital do governo	Tornar o governo federal mais acessível à população e mais eficiente no provimento de serviços ao cidadão, em consonância com a Estratégia de Governo Digital.	<ul style="list-style-type: none"> • Oferecer serviços públicos digitais simples e intuitivos, consolidados em plataforma única e com avaliação de satisfação disponível. <hr/> • Conceder acesso amplo à informação e aos dados abertos governamentais, para possibilitar o exercício da cidadania e a inovação em tecnologias digitais; <hr/> • Promover a integração e a interoperabilidade das bases de dados governamentais; <hr/> • Promover políticas públicas baseadas em dados e evidências e em serviços preditivos e personalizados, com utilização de tecnologias emergentes; <hr/> • Implementar a Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do governo federal e garantir a segurança das plataformas de governo digital; <hr/> • Disponibilizar a identificação digital ao cidadão; <hr/> • Adotar tecnologia de processos e serviços governamentais em nuvem como parte da estrutura tecnológica dos serviços e setores da administração pública federal; <hr/> • Otimizar as infraestruturas de Tecnologia da Informação e Comunicação; e <hr/> • Formar equipes de governo com competências digitais.

Fonte: Brasil (2022).

Estas ações supracitadas reforçam os mecanismos que devem ser adotados por parte do governo brasileiro para que os cidadãos, com destaque para o grupo de idosos, possam adquirir

as competências, habilidades e atitudes digitais necessárias para o exercício da (ciber)cidadania. Até porque, conforme já levantado em diversos estudos, as pessoas idosas integram um dos grupos sociais que mais têm dificuldades de acesso ao meio digital, como também não podemos esquecer dos cidadãos que não são alfabetizados. Tais mecanismos, portanto, também devem ser internalizados pela gestão local, seja no âmbito estadual ou municipal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito deste artigo foi de constatar a vulnerabilidade enfrentada pela população idosa brasileira no que tange o acesso à educação digital, bem como apresentar recomendações que possam servir de inspiração para a formulação e implementação de políticas públicas de inclusão digital para os idosos.

Com isto, o estudo corroborou que na atualidade o acesso à internet se tornou um direito humano em si mesmo, pois é através deste que novos direitos são alcançados. Portanto, no que toca à população idosa, esta merece uma atenção especial, por integrar um dos grupos mais vulneráveis da sociedade brasileira, tendo tal vulnerabilidade se agravado com a pandemia da COVID-19

Aliado a isso, também foi possível levantar as diretrizes e normas desenvolvidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Corte IDH e CIDH), que reconheceu em diversos documentos a educação digital para os idosos como um direito humano. Outro ponto que ficou bastante clareado foi a necessidade da implementação deste direito nas normas internas brasileiras. Embora haja algumas políticas públicas de governo digital em andamento, como é o caso da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital) para o Ciclo 2022-2026, por exemplo, ainda se identifica diversas barreiras a serem enfrentadas para que este direito seja efetivamente alcançado pela população alvo deste estudo.

O que se espera é que esta pesquisa sirva como uma fonte de inspiração para que gestores públicos iniciem os seus processos de formulação e implementação de políticas públicas de educação e inclusão digital para idosos em todos os seus territórios. Políticas estas que merecem ser construídas em conjunto com a população, e não de forma *top-down* (de cima para baixo).

Assim, considerando que as ferramentas da gestão públicas estão todas digitais, com a mudança para o governo digital, o exercício da (ciber)cidadania fica comprometido quando os cidadãos não possuem competências, nem o devido acesso às novas tecnologias. E isto se agrava quando estamos nos referidos à população idosa, que deve ter um envelhecimento ativo

em todas as áreas de sua vida. Por fim, espera-se que este estudo tenha evidenciado as boas práticas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em relação aos mecanismos de proteção dos direitos humanos da população idosa nesse contexto da cibercidadania, e que isto sirva para os Estados identificarem suas questões emergentes e desafios a serem enfrentados na implantação do governo digital.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE. CENSO 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. Agência IBGE Notícias, [S. l.], p. 1, 27 out. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 11 jun. 2024.

ATHIQUE, Adrian. **Digital Media and Society: an Introduction**. Cambridge, Polity Press, 2013.

BATTRO, A.; DENHAM, P. J. **La educación digital: una nueva era del conocimiento**. Buenos Aires: EMECE, 1997. Disponível em: <https://eva.interior.udelar.edu.uy/mod/resource/view.php?id=32431&redirect=1>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BORGES, Maria Creusa de Araújo.. **O Direito à Educação na Normativa Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e sua Regulação no Ordenamento Jurídico Nacional: Análise Preliminar a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. CONPEDI Law Review, v. 1, p. 219-234, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3405>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidente da República, [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018.** Institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. Brasília: Presidência da República, 2018c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9319.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Estratégia Brasileira para a Transformação Digital para o período de 2022-2026.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/estrategia-digital-atualizacao-periodo-2022-2026>. Acesso em: 15 jun. 2024.

CAPUCHO, Ana Maria CC. **A efetivação do direito à educação das pessoas idosas através da educação à distância.** 2017. Disponível em http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise2017/anais/177_13500663_ID.pdf. Acesso em 13 jun. 2024.

DELAS, S. S.; MANELLI, M. N. **EL DERECHO A LA EDUCACIÓN EN LOS ESTÁNDARES DEL SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS.** Journal of Supranational Policies of Education, [S. l.], n. 18, 2023. DOI: 10.15366/jospoe2023.18.002. Disponível em: <https://revistas.uam.es/jospoe/article/view/17237>. Acesso em: 19 jun. 2024.

LORENZO, García Aretio. **Necesidad de una educación digital en un mundo digital.** RIED. Revista Iberoamericana de Educación a Distancia, 22(2), p. 9-22, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3314/331460297001/331460297001.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **DECLARACIÓN CONJUNTA SOBRE LIBERTAD DE EXPRESIÓN E INTERNET.** 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=849>. Acesso em: 29 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.** 2015. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente - Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos.** 2017. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/internet_2016_esp.pdf. Acesso em: 21 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Compendio sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales Estándares Interamericanos**. 2021.

Disponível em:

https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/compendio%20desca_esp_completo.pdf Acesso em: 21 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **GUÍAS PRÁCTICAS DE LA SACROI COVID-19 - nº 03. Cómo promover el acceso universal a internet durante la pandemia de COVID-19?** 2021. Disponível em:

http://www.oas.org/es/cidh/sacroi_covid19/documentos/03_guias_practicas_internet_esp.pdf. Acesso em: 25 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Derechos humanos de las personas mayores y sistemas nacionales de protección en las Américas**. 2022. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PersonasMayores_ES.pdf. Acesso em: 21 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Resolução nº 01/2021**. 2021.

Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/009.asp>. Acesso em: 11 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **O que é a CIDH?** 2024.

Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 13 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Relatoría Especial para la Libertad de Expresión**. 2024. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/>.

Acesso em: 09 jul. 2024.

ULLMANN, Heidi; SUNKEL, Guillermo. **Las personas mayores de América Latina en la era digital**: superación de la brecha digital. Revista CEPAL. 2019. Disponível em:

<https://repositorio.cepal.org/entities/publication/04aab3eb-7e95-4304-bd8e-8449ed85dda4>. Acesso em: 13 jun. 2024.